REDAÇÃO FINAL AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 031/2013

Estabelece direitos, princípios e diretrizes das políticas públicas em defesa da juventude, no Município de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1° Esta Lei estabelece direitos, princípios e diretrizes a serem aplicados nas políticas públicas desenvolvidas no Município do Salvador acerca da juventude.

§ 1° Consideram-se jovens, para os efeitos desta Lei, as pessoas com idade entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos de idade.

§ 2º Os jovens são atores sociais estratégicos para a transformação e melhoria do Município de Salvador, juntamente com as suas entidades de caráter político, estudantil, cultural, artístico, religioso e desportivo.

Art. 2° O Poder Público Municipal contará com a participação e a colaboração da sociedade civil organizada na formulação das políticas públicas e dos programas destinados aos jovens, assegurada a representação da sociedade civil organizada em órgãos governamentais destinados a estes fins, cabendo-lhe:

I - encaminhar aos poderes constituídos propostas de ações de defesa e promoção dos seus direitos;

II- acompanhar e avaliar as ações governamentais e não governamentais dirigidas ao atendimento e melhoria das condições de vida dos jovens;

III- fiscalizar o cumprimento das prioridades estabelecidas no Plano;

IV- manifestar-se sobre a convivência e oportunidade da implementação de ações governamentais voltadas aos jovens.

TÍTULO II
DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE JUVENTUDE

CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE JUVENTUDE

Seção I
Dos Princípios

Art.3° O disposto nesta Lei e as políticas públicas de juventude são regidos pelos seguintes princípios:

I - promoção da autonomia e emancipação dos jovens;

II - valorização e promoção da participação social e política, de forma direta e por meio de suas representações;

III - promoção da criatividade e da participação no desenvolvimento do Município;

IV - reconhecimento do jovem como sujeito de direitos universais, geracionais e singulares;

V - promoção do bem-estar, da experimentação e do desenvolvimento integral do jovem;

VI - respeito à identidade e à diversidade individual e coletiva da juventude;

VII - promoção da vida segura, da cultura da paz, da solidariedade e da não discriminação;

VIII - valorização do diálogo e convívio do jovem com as demais gerações.

Parágrafo único. A emancipação dos jovens a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo refere-se à trajetória de inclusão, liberdade e participação do jovem na vida em sociedade, e não ao instituto da emancipação disciplinado pelo Código Civil.

Seção II
Das Diretrizes Gerais

Art.4° Os agentes públicos ou privados envolvidos com políticas públicas de juventude devem observar as seguintes diretrizes:

I - promover a integração internacional entre os jovens, preferencialmente no âmbito da África, e a cooperação internacional;

II - incentivar a ampla participação juvenil em sua formulação, implementação e avaliação;

III - ampliar as alternativas de inserção social do jovem, promovendo programas que priorizem o seu desenvolvimento integral e a participação ativa nos espaços decisórios;

IV - proporcionar atendimento à população, de acordo com suas especificidades, perante os órgãos públicos e privados prestadores de serviços, visando ao gozo de direitos, simultaneamente, nos campos da saúde, educação, política, economia, social, cultura e ambiente;

V - garantir meios e equipamentos públicos que promovam o acesso à produção cultural, à prática esportiva, à mobilidade territorial e à fruição do tempo livre;

VI - promover o território como espaço de integração;

VII - estabelecer mecanismos que ampliem a gestão de informação e produção de conhecimento sobre juventude;

VIII - desenvolver a intersetorialidade das políticas estruturais, programas e ações;

IX - garantir a integração das políticas de juventude com os Poderes Legislativo e Judiciário, com o Ministério Público e com a Defensoria Pública.

TÍTULO III
DOS DIREITOS DOS JOVENS

CAPITULO I
DO DIREITO A UMA VIDA DIGNA

Art. 5° Todos os jovens, como membros da sociedade e moradores do Município do Salvador, têm o direito de ascender e desfrutar de serviços e benefícios socioeconômicos, políticos, culturais, artísticos, informativos, de desenvolvimento e convivência, que lhes permitam construir uma vida digna.

Art. 6° O Poder Público envidará esforços para criar, promover e apoiar iniciativas para que os jovens da Cidade do Salvador tenham as oportunidades e possibilidades para construir uma vida digna.

CAPITULO II
DO DIREITO À PROFISSIONALIZAÇÃO, AO TRABALHO E À RENDA

Art. 7° O jovem tem direito à profissionalização, ao trabalho e à renda, exercido em condições de liberdade, equidade e segurança, adequadamente remunerado e com proteção social.

Art. 8° A Prefeitura Municipal do Salvador, através do Serviço de Intermediação de Mão de Obra, poderá promover qualificação profissional e o emprego de todos os jovens do Município que estejam aptos a entrar no mundo do trabalho, com adoção de políticas publicas especificas que contemplem a juventude soteropolitana, assegurando que essa entrada não seja precipitada e/ou tardia.

CAPITULO III
DO DIREITO À EDUCAÇÃO

Art. 9° Todos os jovens têm direito a ingressar no sistema educacional, de acordo com os princípios constitucionais e a Lei Nacional de Diretrizes e Bases de Educação.

Art.10. Todos os jovens têm o direito de acessar gratuitamente a rede social de computadores.

Parágrafo único. A Prefeitura Municipal de Salvador garantirá aos jovens o acesso à rede mundial de computadores, através de infocentros, telecentros, sede das administrações regionais, Centros Sociais Urbanos, Coordenadorias Regionais de Educação e escolas que possuam laboratórios de informática.

Art.11. Sendo a educação um dos meios mais importantes para o desenvolvimento individual e social, a Prefeitura, além de cumprir as determinações constitucionais quanto à destinação de recursos financeiros, deve impulsionar e apoiar, por todos os meios ao seu alcance, a ampliação do sistema, bem como envidar esforços no sentido de que, no âmbito local, sejam contempladas instituições de educação pública infantil e fundamental para atender à demanda existente.

Art.12. A Prefeitura Municipal do Salvador deverá promover programas educacionais para fomentar o debate da política sobre drogas, educação sexual, educação ambiental, violência urbana, combate à homofobia e respeito à livre orientação sexual, combate à intolerância religiosa e quaisquer outras formas de discriminação.

CAPÍTULO IV
DO DIREITO À SAUDE

Art.13. Todos os jovens têm direito ao acesso e aos recursos de promoção, proteção e ao tratamento de saúde, saúde esta compreendida como o estado de bem-estar físico, mental, espiritual e social.

CAPÍTULO V
DOS DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS

Art.14. Todos os jovens têm o direito de desfrutar e exercer plenamente a sua sexualidade e a decidir de maneira consciente e plenamente informada o momento e o número de filhos que desejam ter.

Art.15. Fica assegurado o acesso dos jovens ao serviço de atendimento e informação relacionados com o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos e especialmente à geração e divulgação de informações referentes à saúde reprodutiva, exercício responsável da sexualidade, doenças sexualmente transmissíveis (DST), educação sexual, gravidez em adolescentes, maternidade e paternidade responsável, dentre outros princípios.

CAPÍTULO VI
DO DIREITO À CULTURA

Art.16. Todos os jovens têm direito ao acesso a espaços culturais e a expressar as suas manifestações culturais de acordo com os seus próprios interesses e expectativas.

Art.17. O Poder Público Municipal deverá viabilizar todos os meios ao seu alcance para promover e valorizar as expressões culturais em nível regional, nacional e internacional.

CAPÍTULO VII
DO DIREITO À RECREAÇÃO

Art.18. Todos os jovens têm o direito de praticar qualquer esporte de acordo com o seu gosto e habilidades.

Art. 19. O Poder Público Municipal deverá promover e garantir, por todos os meios ao seu alcance, a prática do esporte pelos jovens, de forma amadora ou profissional, criando e mantendo espaços específicos para as diversas modalidades esportivas.

CAPÍTULO VIII
DO DIREITO À INTEGRAÇÃO E À REINSERÇÃO SOCIAL

Art. 20. Todos os jovens em situação especial, desde o ponto de vista da pobreza, exclusão social, indigência, deficiência física, privação de moradia, privação da liberdade, etc., têm o direito de reinserir-se e integrar-se plenamente à sociedade, e ser sujeito de direitos e oportunidades que lhes permita ascender a serviços e benefícios sociais que melhorem sua qualidade de vida.

CAPÍTULO IX
DO DIREITO À PLENA PARTICIPAÇÃO SOCIAL E POLÍTICA

Art. 21. Todos os jovens têm direito à plena participação social e política.

Parágrafo único. Todos os jovens têm o direito de constituir organizações autônomas, objetivando alcançar as suas demandas, aspirações e projetos coletivos, contando com o apoio e o reconhecimento do Poder Público, de ONG, OSCIP e de outros setores sociais.

Art. 22. O Poder Público Municipal deverá apoiar o fortalecimento das organizações de jovens autônomas, democráticas e comprometidas socialmente, para que os jovens no Município possam exercer plenamente a sua cidadania e tenham as oportunidades e possibilidades de construir uma vida digna.

CAPÍTULO X
DO DIREITO À INFORMAÇÃO

Art. 23. Todos os jovens têm direito a receber, analisar, sistematizar e difundir informação objetiva e oportuna que lhes seja importante para os seus projetos de vida, seus interesses difusos e coletivos e para o bem comum do Município.

Art. 24. O acesso gratuito à rede mundial de computadores é direito subjetivo dos jovens soteropolitanos, conforme afirma o parágrafo único do art. 10 desta Lei..

Art. 25. O Poder Público envidará os esforços necessários tendentes a criar, promover e apoiar um sistema de informatização que permita aos jovens obter, processar, intercambiar e difundir informações de seu interesse.

CAPÍTULO XI
DO DIREITO À PRESTAÇÃO DE SERVIÇO SOCIAL VOLUNTÁRIO

Art. 27. Todos os jovens têm direito à prestação de serviço social voluntário, com preparação para o trabalho e para o exercício da cidadania.

TÍTULO IV
DOS DEVERES DOS JOVENS

Art. 27. Todo jovem tem o dever de ajudar a amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Art. 28. Todo jovem tem o dever de respeitar e fazer cumprir a Constituição e as leis, desenvolvendo os seguintes princípios:

I - defesa da paz;

II - pluralismo político e religioso;

III - dignidade da pessoa humana;

IV - tolerância às diversidades.

Art. 29. Todo jovem tem o poder de respeitar e promover os direitos dos demais grupos e segmentos da sociedade soteropolitana e trabalhar pelos seguintes objetivos:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - erradicar a pobreza, a marginalização e as desigualdades sociais;

III - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

IV – desenvolver de modo integral a pessoa humana, nos aspectos físico mental e espiritual.

Art.30. Todo jovem tem o poder moral de prestar serviço social voluntário, entendido este como ação cidadã de prestação de serviços à comunidade.

TÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31. O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 32. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 05 de agosto de 2015.

Leo Prates
Presidente da Comissão de Constituição
e Justiça e Redação Final

Luiz Carlos Suíca
Vice-Presidente

Alfredo Mangueira **Everaldo Augusto**

Geraldo Júnior **Paulo Magalhães Júnior**

Waldir Pires